



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2397815-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MUNICÍPIO DE MATÃO, é agravado ÁGUAS DE MATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 34786 (JV)

AGRAVO INTERNO N° 2397815-50.2024.8.26.0000/50000

COMARCA : ARARAQUARA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATÃO

AGRAVADA : ÁGUAS DE MATÃO

AGRAVO INTERNO. Decisão que recebe o agravo de instrumento com a concessão parcial da medida jurisdicional pleiteada. Agravo interno interposto em confronto à decisão de fls.206/211 a qual, no agravo de instrumento interposto em confronto à r.decisão de fls.209/210 dos autos principais que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência na ação de cognição movida por ÁGUAS DE MATÃO em face do MUNICÍPIO DE MATÃO objetivando, em resumo, na qualidade de empresa concessionária de serviços públicos de água e esgoto, sejam suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 5.669/2024, que proibiu a implementação do reajuste da tarifa de água e agosto no percentual de 9,92%, referente à variação do IGP-M no período, conforme estabelecido no contrato de concessão, com determinação de aplicação de reajuste de 2,75%, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela empresa agravante para determinar ao MUNICÍPIO DE MATÃO que proceda o reajuste da tarifa de água e esgoto no percentual de 5,58%, referente à variação do IGP-M no período, em respeito à cláusula nº 16.1 do contrato de concessão nº 002/2013.

Insurge-se o MUNICÍPIO DE MATÃO e alega ser de rigor a reforma da r.decisão; preconiza que a autorização do reajuste das tarifas de água e esgoto no Município de Matão no percentual de 2,75% veio ancorada em parecer da Controladoria Geral do Município, a qual apurou que a empresa ora agravada postulou como reajuste tarifário de água e esgoto (2025) o percentual de 9,92%, correspondente à somatória do IGP-M de 5,58%, mais 4,34% do saldo remanescente referente aos anos anteriores em consequência do acordo realizado na reunião de 21 de julho de 2021, sendo que, no entanto, o Controlador Interno demonstrou, com base no Ofício AMTCC-JUR-2024/0000083, Anexo I, expedido pela ora agravada, que em janeiro a julho de 2021 houve um reajuste aplicado de 20,92%, que foi o índice apurado no IGP-M da época, sendo que somente a partir de agosto a dezembro de 2021 foi alterado para 8%, percentual este modificado em decorrência da reunião

realizada no dia 21.07.2024, sendo certo que a ora agravada, ao apontar sua média do reajuste de 2021, não computou os 7 meses de reajuste de 20,92% e 5 meses de 8%, razão pela qual, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, mister a concessão, para o ano de 2025, de reajuste de 2,75%.

Agravo de instrumento julgado. Esvaziamento do conteúdo recursal.

Recurso prejudicado.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo interno** interposto em confronto à r. decisão de **fls.206/211**, proferida por este relator, a qual, no **agravo de instrumento** interposto em confronto à r.decisão de **fls.209/210 dos autos principais** **que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência** na ação de cognição movida por **ÁGUAS DE MATÃO** em face do **MUNICÍPIO DE MATÃO** objetivando, em resumo, na qualidade de empresa concessionária de serviços públicos de água e esgoto, sejam suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 5.669/2024, que proibiu a implementação do reajuste da tarifa de água e esgoto no percentual de 9,92%, referente à variação do IGP-M no período, conforme estabelecido no contrato de concessão, com determinação de aplicação de reajuste de 2,75%, **deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela empresa agravante para determinar ao MUNICÍPIO DE MATÃO que proceda, de imediato, o reajuste da tarifa de água e esgoto no percentual de 5,58%, referente à variação do IGP-M no período, em respeito à cláusula nº 16.1 do contrato de concessão nº 002/2013. Insurge-se o MUNICÍPIO DE MATÃO por meio do presente agravo interno e alega (fls. 01/21 do incidente 50000)**, ser de rigor a reforma da r.decisão que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada pela empresa ora agravada. Nesse sentido, preconiza o ente recorrente que a autorização do reajuste das tarifas de água e esgoto no Município de Matão no percentual de 2,75% veio ancorada em parecer da Controladoria Geral do Município, a qual apurou que a empresa ora agravada postulou como reajuste tarifário de água e esgoto (2025) o percentual de 9,92%, correspondente à somatória do IGP-M de 5,58%, mais 4,34% do saldo remanescente referente aos anos anteriores em consequência do acordo

Agravo Interno Cível nº 2397815-50.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº - Araraquara

realizado na reunião de 21 de julho de 2021, sendo que, no entanto, o Controlador Interno demonstrou, com base no Ofício AMTCC-JUR-2024/0000083, Anexo I, expedido pela ora agravada, que em janeiro a julho de 2021 houve um reajuste aplicado de 20,92%, que foi o índice apurado no IGP-M da época, sendo que somente a partir de agosto a dezembro de 2021 foi alterado para 8%, percentual este modificado em decorrência da reunião realizada no dia 21.07.2024, sendo certo que a ora agravada, ao apontar sua média do reajuste de 2021, não computou os 7 meses de reajuste de 20,92% e 5 meses de 8%, razão pela qual, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, mister a concessão, para o ano de 2025, de reajuste de 2,75%. Requer o **MUNICÍPIO DE MATÃO**, assim, a suspensão dos efeitos da r.decisão de **fls.206/211** deste relator e, ao final, pugna pelo provimento do agravo interno, de sorte seja reformada a r.decisão vergastada, denegando-se 'in totum' a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O recurso foi recebido e mantida a decisão vergastada (**fls.64/66 do incidente 50000**). Contraminuta a **fls.69/82 do incidente 50000**. É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Julgo prejudicado o recurso, pelo meu voto.**

2. O presente agravo interno restringia-se à decisão que deferiu em parte a medida jurisdicional pleiteada em recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.1. O recurso de agravo de instrumento, entretanto, estando em termos, foi julgado em **07.03.2025**, restando esvaziado, portanto, o objeto do recurso em tela.

3. Ante o exposto, por meu voto, julgo prejudicado o recurso.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator